

## Aplicação dos precedentes: uma atividade nitidamente hermenêutica

Application of precedents: a clearly hermeneutic activity

Rafael do Espírito Santo<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo em questão procura analisar as consequências geradas pelo dever de o julgador observar certos precedentes obrigatórios instituído pelo Código de Processo Civil, discorrendo sobre o contexto e origem de sua criação, rememorando o *staredecisis* inglês e a judicialização de massa, notadamente com enfoque na situação da Justiça Brasileira, bem como distinguir os conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, além de trabalhar os elementos formadores e o procedimento para a aplicação dos precedentes aos casos concretos, em especial a distinção e superação. Ainda, busca-se analisar a interpretação realizada pelos julgadores ao aplicar o precedente, dando enfoque ao atendimento dos princípios da segurança jurídica e acesso à justiça. Utiliza-se o método com o raciocínio dedutivo. Como principal conclusão obtida, têm-se que a implementação da sistemática dos precedentes exige um esforço hermenêutico por parte o julgador.

**Palavras-chave:** precedente; jurisprudência; hermenêutica.

### ABSTRACT

The article in question seeks to analyze the consequences generated by the duty of the judge to observe certain mandatory precedents established by the Code of Civil Procedure, discussing the context and origin of its creation, re-memoranduming the English decision-making star e and the judicialization of mass, no dits focusing on the situation of the Brazilian Justice, as well as distinguishing the concepts of precedent, case lawand summary, as well as working on the training element sand the procedure for the application of precedents to specific cases, in particular distinction and overcoming. Furthermore, we seek to analyze the interpretation performed by the judges when applying the precedent, focusing on meeting the principles of legal certain ty and Access to justice. The deductive reason ingmetho disused. As the main conclusion obtained, it is found that the implementati on of the system of precedents requires a hermeneutice fforton the part of the judge

**Keywords:** previousprecedent; case law; hermeneutics.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se pautou no estudo do dever de observância de certos precedentes judiciais

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito pelo campus de Barra do Bugres da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Advogado.

introduzido pelo Código de Processo Civil, cuja adoção alterou sobremaneira a postura do julgador frente aos conceitos de norma jurídica individualizada, distinção, superação, sinalização, jurisprudência e enunciado de súmula. Para tanto, fez-se uso do método do raciocínio dedutivo, partindo-se das premissas teóricas que fundamentaram a implementação dos provimentos vinculantes, bem como as consequências práticas dessa inovação com relação ao direito de acesso à prestação jurisdicional, o princípio da segurança jurídica e a atividade interpretativa do julgador.

O item um é dedicado ao estudo do *staredecisis* inglês e seu contraponto com o modelo nacional, a judicialização em massa tida como uma das justificantes para a implementação de provimentos vinculantes. Por sua vez, o item dois trata dos princípios do acesso à justiça e da segurança jurídica, além da postura dos tribunais e a chamada jurisprudência defensiva. Por fim, o item três aponta os deveres impostos aos tribunais a fim de viabilizar a observância dos precedentes, os instrumentos de superação, distinção e sinalização, enquanto ferramentas indispensáveis à adequada prestação jurisdicional, e, por fim, a atividade hermenêutica do julgador ao aplicar um precedente.

## **2. SISTEMA DE PROVIMENTOS VINCULANTES**

### **2.1 Breves comentários ao *staredecisis* inglês**

Concebido sob a égide das leis não escritas inglesas, o *common law* encontra suporte em uma alta gama de princípios, porém ainda carece de normas escritas. Assim, o *common law* (direito comum) termina por não comportar regras absolutas, sólidas e imutáveis, mas sim princípios amplos e abrangentes que se baseiam na justiça, razão e, até mesmo, no senso comum, tudo com vistas às necessidades sociais da comunidade (NOGUEIRA, 2013, p. 34-35).

Possivelmente, o mais notável estandarte do *common law* está na ideia de respeito aos precedentes judiciais. Entretanto, a regra que impõe a observância dos precedentes judiciais, em que pese ser observada com maior nitidez nos países adeptos à tradição do *common law* – notadamente Estados Unidos e Inglaterra – está presente em quase todos os ordenamentos jurídicos de forma e extensão diversas (PATRIOTA, 2017, p. 372).

Diante disso, conforme destaca Bustamante (2016, p. 278), mesmo que a aderência ao precedente judicial apresente ares de um fenômeno universal, os sistemas jurídicos e a doutrina especializada se inclinam em lhe conferir um tratamento nitidamente diferenciado.

Conseqüentemente, de um lado os juizes e os teóricos do *common law* inglês asseveram que o precedente judicial possui força vinculante derivada de uma convenção constitucional. De outro lado, a doutrina atuante nos sistemas jurídicos que aderiram à tradição do *civil law*, em sua grande maioria, negam ao precedente o *status* de fonte do direito.

Volvendo os olhos ao sistema jurídico calcado no direito consuetudinário, *common law*, observa-se que o instituto chamado de *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não distúrbie o que foi decidido), comumente abreviado para *stare decisis*, eleva o uso do precedente judicial à condição de elemento indissociável do próprio conceito de Direito, sendo a sua aplicação em concreto. Dessa forma, o precedente proporciona um grau de certeza capaz de orientar as pessoas na feitura e condução de seus negócios jurídicos, além de firmar um suporte no qual as normas legais podem se desenvolver. Em suma, o precedente tem como cerne a argumentação jurisprudencial calcada na estabilidade e previsibilidade, sempre visando impedir a prolação de decisões díspares para casos, essencialmente, semelhantes (PATRIOTA, 2017, p. 372-373). Nessa esteira, em atenção aos pontos de distinção entre o *common law* e o *civil law*, Nader (2014) destaca que na Inglaterra a jurisprudência possui força obrigatória a fim de conferir maior clareza ao sistema jurídico, uma vez que os costumes gerais do Reino (fonte vigente) estão repletos de incertezas e contradições. Já nos países do *civil law*, como o Brasil, a jurisprudência possuiria feição orientadora e não vinculante.

Ainda, importa sublinhar uma nota distintiva. O *stare decisis* somente surgiu no século XIX, segundo o qual a interpretação de um caso deveria, obrigatoriamente, ser observada na resolução de casos ulteriores análogos, ou seja, estabelecia a eficácia vinculante do precedente. De outra parte, a doutrina dos precedentes já pode ser observada desde o século XVII, cuja orientação indicava que a decisão judicial, conjuntamente com a equidade e a legislação, seria uma fonte imediata do Direito (STRECK e ABOUD, 2013, p. 40-41).

Postas tais considerações, extrai-se que a jurisprudência exerce um papel determinante na tradição jurídica do *common law*, valendo citar que o conceito de precedente somente emergiu muito tempo após a solidificação do próprio *common law*. Postas tais balizas, não se mostra assertivo afirmar que o estabelecimento de provimentos vinculantes pelo Código de Processo Civil teria o condão de transmutar o sistema jurídico adotado pelo Brasil em *Common Law*, podendo no máximo gerar uma aproximação entre os sistemas.

## **2.2 Ajudicialização em massa como um fenômeno brasileiro**

Indubitavelmente, a multiplicação de litígios pode ser vista como uma característica da sociedade atual, pois a complexidade das relações jurídicas está se intensificando, sendo ilusória a crença de que o aumento no número de processos possa ser contido, mesmo com o surgimento das leis que regulamentaram o processo coletivo (CUNHA, 2016, p. 204).

Desse modo, hodiernamente, o Poder Judiciário possui a incumbência de lidar com a litigiosidade individual, coletiva e a conhecida litigiosidade em massa ou de alta intensidade. Esta última geralmente está embasada em direitos individuais homogêneos, ocasionando o ajuizamento de ações individuais repetitivas ou em série, as quais comportam pretensões semelhantes, bem como questões jurídicas e/ou fáticas comuns (BAHIA, NUNES, PEDRON e THEODORO JR., 2015).

Destarte, atualmente, mostra-se com clareza meridiana a existência de uma ruptura com os antigos padrões de comportamento da sociedade, visto que foram inseridos novos valores, que carecem de respostas satisfatórias em decorrência dos novos tipos de demandas que surgem, notadamente os processos com teses repetidas (demandas de massa), ou seja, de fundamentação jurídica semelhante (BRANCO NETO, 2017, p. 409).

Ainda, insta destacar que o resultado advindo de uma demanda coletiva não afeta as pretensões individuais que ainda podem ser levadas ao judiciário, fato este que intensifica o abarrotamento das escrivatinhas dos Fóruns. Sublinhe-se, em um processo coletivo, caso seja o pedido julgado procedente ou improcedente após instrução suficiente, haverá coisa julgada somente para os legitimados coletivos, mas não obstará a propositura de demandas individuais. De igual modo, sendo o pedido julgado improcedente por falta de provas, qualquer outro legitimado coletivo poderá propor nova ação, além de que os indivíduos poderão ajuizar suas demandas individuais (CUNHA, 2016, p. 204). Essas conclusões são extraídas do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Não é de causar estranhamento que em um país com mais de duzentos milhões de habitantes e dimensões constitucionais haja um grande volume de litígios, seja pela reiterada violação de direitos consumeristas, problemas provenientes das relações contratuais ou mesmo pela própria ineficiência do Estado em promover políticas públicas.

Diante disso, tornou-se necessário o aperfeiçoamento de diversos institutos processuais, razão pela qual o Código de Processo Civil de 2015 instituiu um sistema de precedentes obrigatórios - chamado por alguns de provimentos vinculantes - visando agilizar a prestação jurisdicional, uma vez que o Brasil observa um fenômeno de universalização/democratização

do acesso à justiça com a crescente judicialização de demandas, notadamente após a Constituição Federal de 1998 (CAMBI e FOGAÇA, 2015, p. 355-356).

Destarte, os conceitos de súmula e jurisprudência passaram a ter inegável importância no cenário processual da atualidade.

### **2.3 Precedente, súmula e jurisprudência: conceitos distintos e entrelaçados**

Conforme já destacado, em decorrência da judicialização de massa, inúmeros casos que apresentam fatos semelhantes são apresentados ao Poder Judiciário que se vê obrigado a fazer uso dos precedentes já formados, sob pena de possibilitar injustiças ao se julgar casos semelhantes de modo distinto. Ocorre que no cotidiano forense, por inúmeras vezes, os termos precedente e jurisprudência são utilizados de forma indistinta, em que pese apresentarem nítidos pontos de distinção (TARUFFO, 2014).

Desse modo, mostra-se necessário traçar os elementos distintivos dos termos precedente, jurisprudência e súmula. Primeiramente, o termo precedente possui dois sentidos: um amplo e um restrito. Pelo primeiro, o precedente consiste na decisão judicial forjada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo (*ratio decidendi*) pode ser utilizado na solução de casos análogos futuros. Em contrapartida, o precedente, considerado em sentido estrito, apresenta-se como a própria *ratio decidendi* (tese jurídica sedimentada na fundamentação). Dessa forma, o magistrado ao julgar um caso concreto desenvolverá duas normas jurídicas, uma de caráter geral que será lançada na fundamentação (precedente) e uma individual que formará o dispositivo, sendo que esta última formará a coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 455-457).

Em suma, o termo precedente designa uma decisão com aptidão de ser reproduzida em casos posteriores (STRECK e ABOUD, 2013, p. 42). Apresentado conceito usual de precedente, mister se faz distinguir os seus elementos: *ratio decidendi obiter dictum*.

A *ratio decidendi*, enquanto elemento central do precedente, é a razão, necessária e suficiente, apta a resolver uma questão importante do caso, compreendendo a verificação da dimensão fático-jurídica das questões postas em juízo, ou seja, compõe-se dos fatos e da tese jurídica aplicável. Quanto às suas características, a doutrina assevera que a *ratio* será necessária caso sem ela não se possa solucionar a questão apresentada e será suficiente quando, por si só, bastar para a resolução da questão (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 874). Conforme já destacado, a resolução do caso concreto permite a extração de uma norma

individual e uma geral, podendo esta última ser universalizada e aplicada a casos ulteriores e semelhantes. Trata-se da *ratio decidendi* (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 460).

Em *suprassumo*, a *ratio* é delimitada na fundamentação e compreende os fundamentos jurídicos apresentados e o substrato fático do caso concreto. Porém, nem tudo que está na fundamentação da decisão é considerado precedente (em sentido estrito). Estar-se-á diante do *obiter dictum* (dito de passagem ou dito morto). Consideram-se dito de passagem as proposições prescindíveis para solução do caso, como comentários periféricos, impressões pessoais do julgador, previsões, etc (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 874). Além disso, dada a sua importância, pois pode ser utilizada para casos futuros, a fundamentação da decisão judicial produz dois discursos, sendo o primeiro direcionado às partes envolvidas na relação jurídica concreta e outro à sociedade, apresentando este último um modelo para solução de casos semelhantes (MITIDIERO, 2012, p. 61-69).

Diante disso, mostra-se tormentosa a confusão feita entre os termos precedente e jurisprudência, seja no dia a dia forense ou mesmo no Código Adjetivo Civil. Para tanto, basta considerar que o artigo 926 do Código de Processo Civil traz o termo jurisprudência de forma genérica, sem se atentar às distinções entre este termo e os de súmula e precedentes, os quais foram lançados nos parágrafos do referido artigo. Além disso, a doutrina afirma que somente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça podem formar precedentes, pois os demais tribunais formariam a jurisprudência, ou seja, produzindo reiterados julgados no mesmo sentido (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 870-871). Por sua vez, a súmula corresponde ao enunciado escrito da *ratio* reiteradamente aplicada pelo tribunal (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 500).

Destarte, o Código de Processo Civil ao estabelecer ao estabelecer a observância obrigatória de certos provimentos, igualmente, impôs uma releitura dos conceitos de precedente, jurisprudência e súmula. Dessa feita, o novel diploma conferiu força vinculante aos julgamentos dos recursos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, tornando dispensável a prolação de decisões reiteradas, razão pela qual podem ser observadas no direito brasileiro tanto a jurisprudência persuasiva como a jurisprudência vinculante (MITIDIERO, 2016, p. 103/104).

Em *suprassumo*, os conceitos de precedente (*ratio decidendi*), jurisprudência (reiterada aplicação da *ratio*) e súmula (enunciação da *ratio*) são distintos, porém interdependentes, e não podem ser aplicados acriticamente aos casos concretos, visto que constituem texto,

portanto, devem ser interpretados. Ademais, a ressignificação desses conceitos deve orientar a interpretação e aplicação do Direito.

Traçados os elementos distintivos entre os conceitos de jurisprudência, precedente e súmula, volta-se o presente artigo à análise das afetações causadas aos princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça.

### **3. SEGURANÇA JURÍDICA, ACESSO À JUSTIÇA E A JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

#### **3.1 A segurança jurídica**

Frente ao atual cenário do contencioso judicial brasileiro, sustenta-se que a implementação de um sistema de provimentos vinculantes facilitaria, em concreto, o atendimento dos ditames da igualdade, legalidade, segurança jurídica, contraditório e motivação das decisões. Quanto à segurança jurídica, afirma-se que a uniformização da jurisprudência pelos tribunais impediria a propagação de decisões judiciais distintas para casos essencialmente semelhantes, gerando no jurisdicionado a certeza de que sua conduta, desde que esteja pautada com base numa jurisprudência consolidada, não poderá ser juridicamente qualificada de forma distinta do que se vem fazendo, noutros termos, garante-se um modelo de conduta seguro (DIDIER JR, BRAGA E OLIVEIRA, 2016, p. 481-484).

Inexoravelmente, um dos fundamentos do Estado de Direito é a segurança jurídica que se consubstancia na capacidade de impor cognoscibilidade ao direito. Destaca-se a necessidade de viabilizar o conhecimento e a certeza do Direito, sob pena de desconhecer o que é seguro ou não, por conseguinte não são admitidas rupturas abruptas e graves. Em síntese, exige-se calculabilidade, ou seja, a possibilidade de antecipar as consequências decorrentes dos atos e fatos jurídicos (MITIDIERO, 2013, p. 19-21).

Dessa maneira, até mesmo as orientações dos tribunais devem ostentar certo grau de previsibilidade, a fim de garantir ao jurisdicionado uma tomada de decisão pautada no conhecimento prévia das possíveis consequências futuras. À vista disso, ao julgar com base em um precedente o juiz não está discutindo a justiça ou injustiça deste, mas sim a sua existência que serviu para a resolução de um caso anterior e a possibilidade deste caso guardar similitudes com casos futuros que justifiquem a sua reaplicação (NOGUEIRA, 2013, p. 62).

Atento a isso, o artigo 926 do Código de Processo Civil impôs aos tribunais o dever de privilegiar a segurança jurídica, por meio da uniformização da jurisprudência e a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência. Somando-se a isso a uniformização da jurisprudência concretiza o princípio da igualdade, pois o julgador, ao se deparar com um caso dotado de singularidade, somente poderá afastar o precedente caso encontre fundamento qualificado na distinção ou superação (CUNHA, 2016, p. 29).

### **3.2 O acesso à justiça**

Em primeiro lugar, insta consignar que deve ser censurada a aplicação mecânica de qualquer instituto processual, sob pena de trazer mais malefícios que benefícios. Pois, os mandamentos constitucionais possuem grandeza de tal magnitude que não podem ser diminuídos ou atrofiados por lei inferior (ALVIM, 2012, p. 135).

Dessa maneira, não se pode olvidar que a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, sedimentou a impossibilidade de se afastar da análise do judiciário lesão (atuação repressiva) ou ameaça a direito (atuação preventiva). Sem dúvida, a noção de efetividade dos direitos terminou por destinar ao conceito de justiça uma concepção mais densa, razão pela qual o acesso à justiça deve ser entendido como o requisito fundamental de um sistema jurídico que se comprometeu a garantir direitos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 12).

Por conseguinte, um sistema calcado unicamente na segurança e certeza jurídicas, mas que seja indiferente ou contrário à justiça, representa, por si só, a negação do próprio direito. É necessário superar quaisquer unilateralismos, seja o legalismo estrito que privilegia a segurança em detrimento da justiça, seja o judicialismo casuístico que põe em primeiro plano a justiça, mas desrespeita as exigências mínimas de segurança. Para que tal intento seja alcançado, mostra-se imprescindível que a justiça e a segurança jurídica alcancem seu mais alto grau de vigência e eficácia possível (FERNANDEZ, 2008, p. 94).

Em atenção ao acesso à justiça, denota-se que seu conteúdo não se limita a mera admissão do processo ou a possibilidade de ingressar em juízo, sendo condenáveis restrições quanto a determinadas causas. Posto isso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição compreende: i) a possibilidade de ingressar em juízo (admissão ao processo), ii) o modo de ser do processo, iii) a justiça das decisões, iv) a efetividade das decisões (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 56-57).

Observa-se que o Judiciário, diante do expressivo número de causas acumuladas e sempre visando obter resultados numéricos por exigência do CNJ, termina por colocar em plano secundário a qualidade da tutela prestada. Assim, em contraponto ao vultoso volume de demanda, são prolatadas decisões sem a acuidade necessária à ideal e justa resolução dos conflitos. Frente à essa situação, notadamente em atenção ao elevado acúmulo de recursos semelhantes nos tribunais superiores, instituem-se medidas de controle recursal (PATRIOTA, 2015, p. 365).

Porém, em que pese a possibilidade de acessar os órgãos do Poder Judiciário, nem sempre é possível alcançar a ordem jurídica justa, pois na medida em que é facilitada a entrada no judiciário, obstrui-se a saída com uma prestação jurisdicional efetiva, rápida e justa. Consequentemente, verifica-se que ocorreu desordenadamente no Brasil o trajeto evolutivo para superação dos obstáculos ao acesso à justiça. Entretanto, a problemática da carga excessiva de trabalho dos magistrados e serventuários da justiça também é um empecilho ao amplo acesso à justiça.

Por conseguinte, os processos repetitivos ou de massa não são os únicos obstáculos que precisam ser superados para efetivação do acesso à ordem jurídica justa (CERQUEIRA, 2015, p. 436-437).

Resta uma advertência, caso o Código de Processo Civil não seja interpretado em sua unidade, abre-se a possibilidade de manter o *velho* modo de julgamento utilizado pelos magistrados, os quais aplicam teses jurídicas sem antes promover um juízo de adequação e aplicabilidade ao caso concreto e, na maioria das vezes, com a citação de ementas e súmulas fora de contexto e sem instaurar um efetivo diálogo processual com os envolvidos no processo (NUNES e HORTA, 2015, p. 304).

Em suma, caso não seja reavaliada a postura do julgador frente aos precedentes vinculantes, restará vilipendiado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

### **3.3 Filtro recursal e jurisprudência defensiva**

Embora exista a prática de seguir os precedentes judiciais, ainda não há uma profunda teorização sobre eles. Em consequência, os precedentes são interpretados fora do contexto que os formou, como se fossem semelhantes às leis, evitando-se a comparação entre os casos e suas circunstâncias particulares (BUSTAMANTE, 2015, p. 293).

Somando-se a isso, a prática de aplicar os precedentes sem levar em conta sua origem acaba por gerar, em concreto, o tolhimento do direito constitucional do acesso à justiça. Para tanto, basta pontuar que alguns precedentes trazem consigo imensa força argumentativa, servindo como fundamento para a improcedência liminar do pedido ou mesmo para impedir o recebimento de um recurso, conforme se extrai da leitura dos artigos 332 e 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”. Tamanha a força argumentativa do precedente que este pode produzir numerosos efeitos jurídicos. DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA (2016, p. 467-473) atribuem ao precedente seis efeitos, os quais podem ser cumulativos ou não: vinculante ou obrigatório; persuasivo; obstativo da revisão de decisões; autorizante; rescindente ou deseficacizante e de revisão da sentença. Torna-se essencial, por consequência, estabelecer o mesmo tipo de cultura argumentativa sobre o precedente judicial que existe no direito inglês, sob pena de o efeito vinculante do precedente ser confundido como uma autorização aos tribunais para que estes produzam normas abstratas (BUSTAMENTE, 2015, p. 296).

Notadamente, o fenômeno denominado como jurisprudência defensiva não pode ser ignorado, dado que o Código de Processo Civil, mesmo antes de entrar em vigor, fora alterado pela Lei nº 13.256/2016 para reinstaurar o juízo de admissibilidade com relação aos recursos extraordinário e especial. Assim, a tendência de uniformidade e estabilidade das decisões judiciais pode, desde que utilizada sem critério, aniquilar o direito da parte ao acesso à justiça. Apesar disso, a Constituição Federal prevê o direito fundamental à motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX), umbilicalmente ligado ao direito de acesso à justiça, visto que a fundamentação tem como escopo impedir a atuação arbitrária dos juízes. Extrai-se que o magistrado, ao aplicar ou excluir um precedente, não pode deixar de confrontar o caso concreto daquele de origem ao precedente (BARREIROS, 2015, p. 206-207).

Após o apresentado, passa-se a trabalhar a causa nevrálgica do presente estudo, qual seja, a aplicação (in)adequada dos precedentes judiciais.

## **4. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES**

### **4.1 Os deveres impostos aos tribunais pelo código de processo civil**

Com vistas a instrumentalizar o sistema de precedentes, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, impôs aos tribunais o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

De proêmio, o dever de uniformização se traduz na obrigação do tribunal de agir frente às eventuais divergências internas entre seus órgãos fracionários sobre determinada questão jurídica, uniformizando o entendimento sobre o assunto. Ainda, por meio da elaboração de enunciados de súmula, o tribunal pode sintetizar sua jurisprudência dominante, consoante dispõe o artigo 926, §1º, do Código de Processo Civil. De outro lado, o dever de manter a jurisprudência estável está relacionado ao conceito de inércia argumentativa, segundo o qual a mudança de um posicionamento, imprescindivelmente, precisa estar acompanhada de uma alta carga argumentativa, nos termos do artigo 927, §4º, do Código de Processo Civil (DIDIER JR.; BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 487-488).

Por sua vez, o dever de coerência aponta à necessidade de compatibilização horizontal e vertical das decisões judiciais, visando atender aos princípios básicos de um Estado Constitucional, quais sejam, a segurança jurídica, a liberdade e a igualdade. Tal dever é retratado máxima *staredecisisetquieta non movere* que pode ser horizontal, hipótese em que determina o respeito aos próprios precedentes, ou vertical impondo o respeito aos precedentes e à jurisprudência vinculante das Cortes de Vértice (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 872-3).

Assim, em decorrência do *staredecisisvertical*, a força do precedente, tradicionalmente, baseia-se na autoridade e na competência do órgão que o formou. Por consequência, quanto mais alta a posição hierárquica do órgão que proferiu a decisão, maior será a autoridade do precedente. Já a eficácia horizontal do precedente (autoprecedente) deve ser observada até mesmo pelas Cortes Superiores, impedindo-se a mudança diária de opiniões ou a manifestação de opiniões conflitantes. Invariavelmente, uma Corte que altera seus posicionamentos a cada dia perde autoridade e fere de morte o princípio de igualdade entre os jurisdicionados (TARUFFO, 2014, p. 9-10).

Enquanto dever institucional, a integridade consiste no tratamento isonômico destinado às pessoas e a aplicação do direito de forma equânime, ou seja, as decisões judiciais terão como tela de fundo a unidade do direito. Dessa maneira, uma decisão judicial íntegra e coerente representa o direito fundamental do cidadão perante o Poder Público de não ser surpreendido pelo entendimento pessoal do julgador. Em suma o cidadão possui direito a uma resposta jurisdicional fundada na Constituição (STRECK, 2017b, p. 30-34).

Ainda, DWORKIN (1999, p. 261) estabelece uma distinção entre a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira se restringe à atividade dos legisladores na

alteração das normas públicas. De outro lado, a integridade na deliberação judicial requer que os juízes tratem o sistema de normas públicas como se fosse um conjunto coerente de princípios e, com essa finalidade, interpretem essas normas para descobrir as normas implícitas presentes no sistema. Desse modo, a integridade exige que as normas sejam desenvolvidas e analisadas para que possam, na medida do possível, expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade (DWORKIN, 1999, p. 264).

Postas tais considerações, desde que lido adequadamente, o novo Código Adjetivo Civil abre o caminho para uma teoria da decisão judicial que seja realmente democrática. Em relevo, mostra-se a importância da integridade, visto que o tribunal pode decidir de forma coerente, mas produzir decisões equivocadas de equívocos, pois uma decisão coerente com as anteriores não significa, necessariamente, que será uma decisão acertada. Destarte, somente a noção de integridade pode interromper a coerência equivocada de uma cadeia de decisões sucessivas (STRECK, 2017b, p. 35-36).

Importa destacar que parte da doutrina entende que os deveres de integridade e coerência servem ao mesmo fim: impor aos tribunais o dever de produzir uma jurisprudência consistente. Por conseguinte, uma jurisprudência pode apresentar coerência, mas ser inconsistente caso o tribunal interprete o Direito de modo coerente, porém com fundamento em argumentações lacunosas e frágeis. Por sua vez, uma jurisprudência pode ser íntegra, porém desprovida de consistência nas hipóteses em que o tribunal decidir com a observância da unidade do Direito, mas se utilizar de distinções inconsistentes, teorias ultrapassadas ou sem enfrentar todos os argumentos trazidos à baila (DIDIER JR.; BRAGA e OLIVEIRA, 2016, p. 491).

Dessa forma, o novel diploma processual visa adequar a atuação dos tribunais ao dever de observar os provimentos vinculantes especificados no artigo 927.

#### **4.2. Superação, sinalização, distinção: a instrumentalização dos precedentes**

O precedente, por ser construído à luz de um caso concreto, não deve(ria) ser aplicado por subsunção. Ademais, caso o julgador evoque um precedente ou mesmo uma súmula, mas não indique os seus fundamentos determinantes e sua similitude fática com o caso julgado, tal decisão carecerá de fundamentação, nos termos do artigo 489, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil. De igual forma, não será dita por fundamentada a decisão que afastar um precedente, sem que, para tanto, demonstre ser caso de distinção ou superação (artigo 489, §1º, inciso VI).

Extrai-se do próprio Código de Processo Civil que a aplicação dos precedentes judiciais pode ser maleável, tendo em vista que a *ratio decidendi*, enquanto tese jurídica, poderá, ou não, ser aplicada a um caso ulterior dependendo das suas peculiaridades. Assim, desmistifica-se a ideia de que o novel diploma transformaria o juiz em um autômato, cuja atuação se limitaria a aplicar ao caso concreto o precedente judicial já formado (DIDIER JR., BRAGA, OLIVEIRA, 2016, p. 506). Nesse cenário, ganham importância os conceitos de superação, distinção e sinalização.

De proêmio, o fenômeno da superação de um precedente, também conhecido como *overruling*, representa a resposta judicial frente ao desgaste da sua congruência com a sociedade e coerência com o sistema jurídico, pois não mais se autoriza a sua replicabilidade (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 875). Em que pese possam surgir outros motivos que autorizem a superação, alguns aparecem com mais frequência. Podem ser citados como exemplos: a) a obsolescência e desconfiguração do precedente; b) flagrante injustiça ou incorreção; c) sua inexecutabilidade prática (SILVA, 2005, p. 266-284).

Aliás, a superação do precedente pode ocorrer de forma expressa ou implícita, porém esta última traz consigo inúmeros problemas como a ausência de clareza e delimitação do precedente superado (PEIXOTO, 2015, p. 541).

Vale sublinhar que apenas a Corte que possui competência para fixar o precedente - ou outra de hierarquia superior - poderá superá-lo. Desse modo, os tribunais inferiores não detêm competência para superar os precedentes das Cortes Superiores e seu afastamento do caso concreto não gera a superação da norma do precedente, sendo, no máximo, uma superação antecipada. Do contrário, estar-se-á diante de uma decisão em *error in iudicando* ou *in procedendo* (PEIXOTO, 2015, p. 546).

Ainda, importa destacar que existem duas espécies de procedimentos para a superação do precedente, um concentrado e um difuso. O primeiro ocorre por meio de um procedimento específico para a revisão, tendo como exemplo aquele previsto na Lei n 11.417/2006 que trata revisão e superação da súmula vinculante. Por seu turno, o modelo difuso permite a revisão do precedente em qualquer processo, sem que haja, para tanto, um procedimento específico. Trata-se de uma superação incidental (PEIXOTO, 2015, p. 554).

De outro lado, como forma de favorecer à segurança jurídica, o tribunal pode se utilizar da chamada sinalização. Por esse método, a Corte indica aos jurisdicionados a possibilidade de mudança do entendimento firmado em um precedente. Assim, busca-se evitar a traição da

confiança legítima do jurisdicionado. Além disso, a superação do precedente pode ter sua eficácia modulada para o futuro (*prospective overruling*), a depender da maior ou menor densidade das normas aplicadas ao caso ou da questão jurídica, assim como a maior ou menor abertura semântica da norma legal (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 875).

Dessa forma, caso o tribunal que formou o precedente sinalize a sua premente superação, poderá o julgador do caso concreto, desde que em decisão devidamente fundamentada, afastar a aplicação do precedente, sendo essa uma hipótese de superação antecipada. Todavia, o Código de Processo Civil não trouxe de forma expressa a regulamentação do *overruling*. Porém, mostra-se pertinente registrar que o artigo 521 do projeto de lei que originou novel diploma processual fazia longa menção ao instituto em comento.

Por derradeiro, a técnica de distinção (*distinguishing*) permite a parte demonstrar que seu caso se diferencia do caso aventado pelo precedente ou mesmo dos padrões decisórios relativos à matéria nele tratada (NUNES e HORTA, 2015, p. 298). Por tal técnica, a parte buscará indicar as diferenças significativas entre o caso concreto e o caso que originou o precedente.

Indubitavelmente, a distinção é um instituto indispensável para que não haja o engessamento do ordenamento jurídico. Consoante o asseverado por MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (2015, p. 874-875) se a questão posta em juízo possuir particularidades fático-jurídicas não presentes e, por consequência, não aventadas no precedente, será o caso de recusar a aplicação do precedente. Calha destacar que o conteúdo jurídico da (*distinguishing*) abrange a imposição de certos deveres ao julgador, dentre os: i) o dever de consultar às partes antes de ser definido o precedente aplicável ao caso, possibilitando-lhes a discussão com relação ao arcabouço fático-jurídico do caso; ii) a imposição de fundamentação adequada quanto ao precedente escolhido; iii) a necessidade de que a exclusão do precedente seja feita à luz do caso concreto (BARREIROS, 2015, p. 207). Diante do exposto, observa-se que existem mecanismos que possam possibilitar a utilização adequada dos precedentes.

#### **4.3 Aplicação do precedente: uma atividade nitidamente hermenêutica**

Conforme já abordado, o artigo 927 do Código de Processo Civil impôs aos tribunais o dever de observar obrigatoriamente certas decisões judiciais, porém essa inovação legislativa ainda é alvo de críticas pela doutrina especializada. Aliás, a própria forma argumentativa que é utilizada ao se aplicar o precedente no sistema de *civil law* já faz jus às críticas, visto que este sistema não possui um método de interpretação casuístico semelhante ao usado pelo sistema do *common law*, como consequência não são observadas as particularidades do caso concreto,

razão pela qual o precedente acaba ostentando um caráter mais abstrato (BUSTAMANTE, 2015, p. 288).

Conforme salienta STRECK (2017a, p. 112-115) os juízes devem decidir com responsabilidade política, pois não detêm a legitimidade para cunhar leis, mas tão somente seguir padrões interpretativos, ou seja, interpretar a norma que deve ser aplicada ao caso concreto. Daí a necessidade interpretação do precedente. E, de acordo com FARNSWORTH (1963, p. 63), aplicar o precedente judicial é uma técnica que dificilmente pode ser aprendida simplesmente pela leitura teórica, usando a metáfora do indivíduo que tenta aprender a andar de bicicleta lendo livros de mecânica. Como já destacado, o Código de Processo Civil enumera o rol de provimentos considerados vinculantes que deverão ser observados quando da prolação de decisões judiciais posteriores, porém sua aplicação ao caso concreto não pode prescindir da atividade interpretativa do julgador. Não se trata de uma proibição de interpretar, pois é insustentável a aplicação mecânica ou subsuntiva do precedente judicial, sob pena de engessar o ordenamento jurídico (ABBOUD e STRECK, 2015, p. 175-182). Desse modo, a real problemática do uso dos precedentes está na postura interpretativa do julgador. Nessa perspectiva de aplicação do precedente surge um problema, visto que o magistrado, ao julgar com base no precedente judicial, deve se atentar aos fatos que o formaram, pois estes também compõem a *ratione decidendi*.

Sucedem-se que no Brasil o método de elaboração do precedente judicial, ao revés daquele adotado pelo sistema *common law*, não confere a devida atenção às particularidades fáticas do casuístico, criando, por conseguinte, uma regra dotada de generalidade e abstração, como podem ser destacados os enunciados de súmula vinculante editadas pelo Supremo Tribunal Federal (PINHO e RODRIGUES, 2017, p. 286-287). Como exemplo pode ser citado o enunciado nº 11 da súmula vinculante, porquanto se utiliza de termos genéricos como “fundado receio de fuga” e “perigo a integridade física”.

Dessa forma, a antiga crença de que a lei conteria a solução para uma infinidade de situações foi substituída por outra similar, mas depositando toda essa confiança nas decisões dos tribunais superiores, como se estes pudessem criar *superdecisões* capazes de solucionar automaticamente uma multiplicidade de casos. Nos termos apresentados pelos autores estudados, o antigo juiz boca-fria-da-lei seria substituído por um juiz-boca-fria-da-súmula ou ainda juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores (ABBOUD e STRECK, 2015, p. 175-182). Assim, acaso os julgadores não exercitem seu juízo

hermenêutico, estar-se-á a institucionalizar a jurisprudência defensiva e a mitigação do direito de acesso à justiça, pois o jurisdicionado, em que pese estar em situação distinta daquela prevista no provimento vinculante, terá sua demanda julgada improcedente liminarmente ou seu recurso sequer será recebido pelo relator.

Diante desse quadro, torna-se dificultosa a tarefa de distinguir quais partes da fundamentação empregada na decisão judicial integrariam o precedente e quais seriam ditos de passagem. Ainda, não se pode olvidar que o *obiterdictum* não pode ser invocado como precedente, haja vista que sequer fora determinante para a resolução da decisão pretérita. Fato é que, nem sempre, os tribunais observam essa situação. Assim, não raras vezes, o julgador extrai do texto da decisão uma enunciação qualquer sem perscrutar se essa fora realmente usada como base determinante, culminando com a nomeação de qualquer trecho que pareça útil como precedente (TARUFFO, 2014, p. 7).

Volvendo os olhos aos enunciados de súmula, seja vinculante ou não, denota-se que estes representam uma antecipação de sentido, uma resposta pronta e acabada formulada antes mesmo que a pergunta fosse feita. Em razão disso, não são discutidas causas, mas somente teses que são transmutadas em super-enunciados (STRECK-a, 2017, p. 83). Tanto o é que as súmulas ignoram as circunstâncias fáticas que levaram à sua edição, preocupando-se apenas com a delimitação do enunciado jurídico (MARINONI, 2016, p. 217-218). Nestes casos, o próprio enunciado dificulta a atividade de aplicador. Frente a isso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, §2º, determinou que a edição de enunciados de súmula fosse pautada pelas circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua edição.

Inobstante a clara intenção do legislador, a regra do artigo 926, §2º, dificilmente será fielmente cumprida pelos tribunais, uma vez que não se coaduna com o modelo de súmula utilizado no Brasil. (PINHO, RODRIGUES, 2017, p. 292-293). Ainda, importa consignar que o legislador brasileiro, em outras oportunidades, já havia importado a técnica do precedente vinculante ou obrigatório, nada obstante não trouxe a técnica de se aplicar o precedente (BUSTAMANTE, 2015, p. 295).

Postas tais considerações, denota-se que a implementação de provimentos vinculantes, desde que formulados em atenção ao caso concreto que os originou, favorece à segurança jurídica, confere cognoscibilidade ao direito e protege a confiança do jurisdicionado, além de facilitar o julgamento casos que tragam questão de direito similar ou idêntica. Porém, caso não sejam utilizados adequadamente os institutos da superação, sinalização e distinção, bem como os

juizadores se limitem a reproduzir enunciados de forma acrítica, interpretando-os, nos dizeres de DWORKIN (2002, p. 172), como se leis fossem, desaguar-se-á no engessamento do Direito. Ademais, em decorrência da adoção da teoria eclética da ação, mesmo que o pedido seja julgado liminarmente improcedente, terá havido o exercício do direito de ação, pois terá sido prolatada sentença de mérito, mesmo que desfavorável e antes de ouvir o réu (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2015, p. 289).

Por conseguinte, muito mais que compreender os elementos que formam o precedente, far-se-á necessário o desenvolvimento de um método adequado de aplicação e interpretação, sob pena de permitir que casos distintos recebam o mesmo tratamento, inviabilizando-se o devido acesso à justiça e lesando os direitos das partes.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho visou o enfrentamento dos conceitos de precedente, jurisprudência e súmula, confrontando seus elementos distintivos, bem como as consequências geradas pelo dever de observância aos provimentos vinculantes, concluindo-se que a aplicação destes exige uma postura nitidamente hermenêutica por parte do julgador, sob pena de engessamento do próprio ordenamento jurídico.

Primeiramente, consoante destacado no presente estudo, a mera previsão legal de certos provimentos judiciais como vinculantes não conduz à adoção do sistema do *common law*, além de que ainda não existe no Brasil uma cultura do precedente como nos países dessa família. Daí decorrem os principais problemas da sistemática dos precedentes do Código de Processo Civil, quais sejam, o tratamento de textos aleatórios de acórdãos dos tribunais superiores como se precedentes fossem e a dificuldade prática de diferenciar o que efetivamente é *ratiodecidendo* que é meramente dito de passagem. Somando-se a isso, destaca-se que os tribunais superiores ao produzir seus enunciados de súmula não se atentam às circunstâncias fáticas que os geraram, culminando na interpretação destes como se possuíssem generalidade e abstração semelhante às leis. Ao revés, diante de um precedente obrigatório, o julgador deve observá-lo, podendo, desde que o faça de forma fundamentada, entender pela distinção com relação ao caso concreto ou mesmo a superação.

Assim, o dever de observância aos precedentes possui a aptidão de conferir maior celeridade, previsibilidade e racionalidade ao ordenamento jurídico, desde que seja adotada uma nova postura pelos tribunais ao cunhar seus precedentes e pelos juízes ao aplica-los. Entretanto,

caso seja mantida a cultura de repetição mecânica dos verbetes de súmulas e trechos de acórdãos produzidos pelas Cortes de Vértice, bem como a utilização destes como óbice ao ajuizamento de ações ou o recebimento de recursos, estar-se-á a restringir o direito fundamental de acesso à justiça.

Em suma, para evitar os efeitos deletérios que podem advir do uso inadequado dos precedentes, mostra-se imprescindível o juízo hermenêutico do julgador, que deve perscrutar as razões que justifiquem a aplicação ou afastamento do precedente já formado ao caso posto em julgamento, tornando-o um instrumento eficaz que prestigie a isonomia, a celeridade e a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes**. Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito processual civil**. 4. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação e um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: **Precedentes**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

BRANCO NETO, Ney Castelo. Recursos repetitivos no novo CPC: sistematização e racionalidade. In: **Julgamento de casos repetitivos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2017.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do Precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: **Precedentes**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: **Precedentes**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CERQUEIRA, Társis Silva de. Uma breve reflexão sobre as técnicas de resolução de casos repetitivos sobre o acesso à justiça. In: **Julgamento de casos repetitivos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed., totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARNSWORTH, Edward Allan. **Introdução ao sistema jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

FERNANDEZ, Atahualpa. **Argumentação Jurídica e Hermenêutica**. São Paulo: Impacus, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. In: **Revista de Processo**. São Paulo. v. 37. nº. 206. p. 61-78, abr. 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: RT, 2016.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: **Precedentes**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

PATRIOTA, Marta Valéria C. B. Um recurso ao descongestionamento: o procedimento das causas repetitivas como meio de contenção à sobrecarga de processos e sua aplicação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. In: **Julgamento de casos repetitivos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: **Precedentes**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. In: **Julgamento de casos repetitivos**. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10). Fredie Didier Jr (coord. geral). Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. 1. 2d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 6. ed. rev. e atual. Livraria do advogado. Porto Alegre: 2017a.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto - o senso incomum?** Livraria do advogado. Porto Alegre: 2017b.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 1. ed. Livraria do advogado. Porto Alegre: 2013.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. **Chiara de Teffé**. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 30. Mar. de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado** (ebook). Colaboradores Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: o modelo garantista e a redução da discricionariedade judicial**. Uma teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. Salvador: Juspodivm, 2015.

**Recebido em:** 04/12/2021.

**Aceito em:** 12/02/2022.